



PARECER Nº 001 /2019 - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR — CDDHCEDP sobre o Projeto de Lei nº 221, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), da Central de Atendimento ao Cidadão do Distrito Federal (Central 156) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) no Distrito Federal.

AUTOR: DEPUTADO FÁBIO FELIX

RELATOR: DEPUTADO LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar — CDDHCEDP o Projeto de Lei epígrafado.

A Proposição, de acordo com o *caput* do art. 1º, busca assegurar a divulgação, em estabelecimentos no âmbito do Distrito Federal, de números telefônicos de serviços de recebimento de denúncias, a saber: Central de Atendimento à Mulher ("Ligue 180"), Central de Atendimento ao Cidadão do Distrito Federal ("Central 156") e Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos ("Disque 100"). Os estabelecimentos sujeitos à obrigação criada, descritos nos incisos desse artigo, são os seguintes: (I) hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem; (II) bares, restaurantes, lanchonetes e similares; (III) casas noturnas de qualquer natureza; (IV) clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga; (V) agências de viagens e locais de transporte de massa; (VI) salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas; (VII) postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público; (VIII) prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Conforme disposto no art. 2º, a publicidade assegurada ao cidadão se dará por meio da afixação de placas informativas de compreensão acessível, em locais de visualização nítida e fácil leitura.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O *caput* do art. 3º traz os dizeres constantes das duas placas: **"VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180 e DISQUE 156, TECLA 6"** e **"VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. NÃO SE CALE! DISQUE 100."** No parágrafo único desse artigo são detalhados o local de afixação ("... em local de maior trânsito de clientes e usuários...") e a forma de apresentação da placa ("... formato de 19 cm de largura por 21 cm de altura, tamanho A4, texto impresso em letras proporcionais à dimensão da placa, de fácil compreensão e contraste visual...").

O art. 4º estabelece, como sanções pelo descumprimento da medida, a advertência e a multa no valor de 1 Salário Mínimo por infração, dobrada na reincidência.

O art. 5º destina os valores arrecadados com a multa acima referida à aplicação em programas de prevenção à violência contra a mulher e à violação de direitos humanos.

O art. 6º define o prazo de 90 dias para adaptação dos estabelecimentos à medida; e o art. 7º traz a usual cláusula de vigência e de revogação genérica.

Em sua Justificação, o autor apresenta os serviços de recebimento de denúncia de que trata a Proposição, bem como traz quantitativos de denúncias por eles recebidas e dados oriundos da Secretaria de Estado de Segurança Pública pertinentes à violência contra a mulher. Ressalta o importante papel de acolhimento e encaminhamento das denúncias que desempenham os mencionados serviços, que, por meio da medida em questão, poderão ser mais divulgados, colaborando, assim, para a proteção dos direitos das mulheres e dos direitos humanos em geral, e para a prevenção e o combate à sua violação.

A Proposição, lida em 12 de março de 2019, foi despachada pela Secretaria Legislativa para consulta ao Gabinete do autor com vistas à manifestação sobre existência de legislação pertinente à matéria, tendo a resposta restituído o conjunto com a anotação "para devolução com o substitutivo ao PL 221, de 2019" (fls. 5, frente e verso). Em seguida, foi a matéria despachada, em 9 de abril de 2019, para análise de mérito por esta CDDHCEDP e de admissibilidade pelas Comissões de Economia, Orçamento e Finanças — CEOF e de Constituição e Justiça — CCJ. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas à matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 67, V, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, incumbe à CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria, relacionada aos "direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso" (alínea c).

O problema da violência contra a mulher, tema central do PL nº 221/2019, é grave e suas dimensões não apenas impressionam como exigem medidas imediatas em várias frentes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Dados nacionais recentes dão conta de um quadro bastante sombrio para a sociedade brasileira, em especial para as mulheres, como informam Samira Bueno e Renato Lima, pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública — FBSP¹:

... permanecemos como um dos países mais violentos do mundo para as mulheres. Estudo divulgado em novembro de 2018 pelo UNODC (Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas) mostra que a taxa de homicídios femininos global foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017. No Brasil, segundo os dados divulgados hoje [março de 2019] relativos a 2018, a taxa é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública — 2018, no Brasil houve 221.238 registros de violência doméstica em 2017 (casos de lesão corporal dolosa enquadrados na Lei Maria da Penha)². Convenhamos: uma enormidade, sob qualquer prisma.

Os dados sobre nossa realidade mais próxima também são aterradores nesse aspecto: no Distrito Federal, os últimos números apresentados na imprensa apontam que, no presente ano de 2019, apenas entre o dia 1º de janeiro e o dia 24 de maio último, chegou-se à marca de 6.281 casos registrados de violência doméstica ou familiar, ou de cunho sexual, contra a mulher³. Em 2018, segundo a Secretaria de Estado de Segurança Pública, 28 mulheres foram mortas nesta Unidade da Federação em ocorrências passíveis de enquadramento no agravante criminal do feminicídio (homicídio doloso contra a mulher por sua condição de sexo feminino ou decorrente de violência doméstica). A título de comparação, de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública — 2018, no Distrito Federal, em 2016, foram 20 casos de feminicídio; em 2017, 19 casos.⁴

Sabemos todos que, no tocante aos registros relativos à violência doméstica, há forte subnotificação, o que aprofunda a invisibilidade do problema⁵. Por outro lado, importa ressaltar, a comunicação formal é parte essencial do processo mais amplo de

¹ Samira Bueno e Renato Sérgio de Lima, "Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil, disponível no endereço eletrônico <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contr-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml>; acesso em 27/5/2019.

² Ver Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018 (publicação do Fórum Brasileiro de Segurança Pública — FBSP), disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/>; acesso em 27/5/2019.

³ Cf. Lilian Tahan, "As histórias de feminicídio que, infelizmente, vamos contar" (informações atualizadas até 24/5/2019), in Portal Metrópoles DF, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.metrópoles.com/materias-especiais/elas-por-elas-os-casos-de-feminicidio-que-infelizmente-vamos-contar>; acesso em 27/5/2019.

⁴ Ver Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018, *op.cit.*, p.6.

⁵ Veja-se, em registros meramente exemplificativos: 1) Luciana Kind, Maria de Lourdes Pereira Orsini *et alii*, Subnotificação e (in)visibilidade da violência contra mulheres na atenção primária à saúde. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v.29, n.9, p.1805-1815, Set/2013. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00096312>; acesso em 27/5/2019. 2) Mirian Conceição Moreira Alcântara, Rosemeire Rodrigues de Souza *et alii*, Subnotificação e invisibilidade da violência contra a mulher. *Rev Med Minas Gerais*. (2016); n26 (Supl.8): S313-S317. Disponível em <http://rmmg.org/artigo/detalhes/2170>; acesso em 29/5/2019.



combate à violência contra a mulher, como aponta o portal oficial do Governo Federal na rede mundial de computadores⁶:

(...) os registros são encaminhados para os órgãos competentes, que realizam os procedimentos necessários. (...) [Ademais, a pessoa que reporta a violência tem] acesso a informações e orientações sobre os direitos das mulheres ou ações que as beneficiem; reclamações, como manifestações de insatisfação sobre a atuação de órgãos ou agentes públicos em relação ao atendimento às mulheres; além de sugestões e elogios. (...) Denunciar os crimes contra a mulher é uma tarefa fundamental para reduzir esse quadro de violência. Segundo um levantamento realizado em 2015 pelo Instituto DataSenado, duas em cada dez mulheres não tomam qualquer atitude em relação à agressão sofrida.

Assim, a medida sob análise, procurando ampliar a divulgação de números telefônicos oficiais para coleta de denúncias de violência contra a mulher, revela-se plenamente oportuna, conveniente e relevante, além de necessária, devendo prosperar em sua tramitação legislativa.

Não obstante, será preciso modificar o texto proposto, em razão dos ditames da boa técnica legislativa e, em especial, do que determina o art. 84, incisos I e III, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", *in verbis*:

Art. 84. Para a sistematização externa, serão observados os princípios seguintes:

I – a lei terá seu objeto e âmbito de aplicação indicados em seu art. 1º;

.....

III – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo:

a) se lei posterior alterar lei anterior;

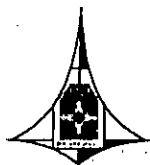
b) no caso de lei geral e lei especial;

.....

A esse respeito, é preciso considerar, primeiramente, em relação ao Projeto ora em comento, a pré-existência da Lei nº 4.843, de 25 de maio de 2012, que "dispõe sobre a divulgação dos telefones dos programas Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher e Disque Direitos da Mulher em estabelecimentos públicos e privados do Distrito Federal" (com a redação dada pela Lei nº 5.457, de 26/2/2015).

Importa observar ainda que o Projeto de Lei nº 221/2019 trata de modo mais amplo o assunto, em relação à referida Lei nº 4.843/2012, alterada pela Lei nº 5.457/2015. Ele traz não apenas a obrigatoriedade para os estabelecimentos em questão divulgarem os canais telefônicos e os dizeres que estimulam a denúncia da violência, como a referida Lei, mas também atualiza e amplia a remissão a tais serviços, estabelece as sanções pelo descumprimento da obrigação, o destino a ser dado aos recursos oriundos das sanções e o prazo para adaptação dos estabelecimentos.

⁶ Disponível em <http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/vctemvoz/denunciar-e-fundamental-para-reduzir-casos-de-violencia-contra-as-mulheres>; acesso em 29/5/2019.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Terceira Secretária
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Nesse sentido, tratou-se aqui de elaborar um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 221/2019 com o objetivo de, em obediência à Lei Complementar nº 13/1996, adequar a redação à boa técnica legislativa e incorporar os ditames da Lei nº 4.843, de 2012, já em sua redação atual, além de inserir os novos aspectos trazidos pela Proposição em comento e, por conseguinte, revogar a Lei mais antiga.

Ante o exposto, manifestamo-nos, no mérito, **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 221/2019 nesta CDDHCEDP, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado

AGACIEL MARIA
Presidente
"AD HOC"

Deputado LEANDRO GRASS

Relator